

Aula 01

*PM-DF (Oficial - CFO) Bizu Estratégico -
2025 (Pós-Edital)*

Autor:

**Aline Calado Fernandes, Aline
Cristine Rodrigues de Andrade,
Arthur Fontes da Silva Jr,
Elizabeth Menezes de Pinho Alves,
Glauber Peixoto Macedo Bueno,
Leonardo Mathias, Luna Figueira
Neves Alves, Neidsi Paraizo**

16 de Março de 2025

BIZU ESTRATÉGICO DE DIREITO PENAL MILITAR

PM-DF (OFICIAL - CFO)

Olá, prezado(a) aluno(a). Tudo certo?

Neste material, traremos uma seleção de *bizus* da disciplina de **Direito Penal Militar** para o concurso da **PM-DF**.

O objetivo é proporcionar uma revisão rápida e de alta qualidade aos alunos por meio de tópicos que possuem as maiores chances de incidência em prova.

Os *bizus* são destinados aos alunos que se encontram na fase final de revisão (que já estudaram bastante o conteúdo teórico da disciplina e, nos últimos dias, precisam revisar por meio de um material curto e objetivo).

Este bizu foi confeccionado tomando-se como base os livros digitais elaborados pela equipe de professores de Legislação Específica do Estratégia Concursos.

Aline Andrade

Leonardo Mathias



Apresentação

Antes de começarmos, gostaria de me apresentar. Meu nome é Aline Andrade, tenho 34 anos e sou natural de Fortaleza - CE. Sou graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza.

Atualmente, exerço o cargo de Auditora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). Também fui aprovada em outros concursos da área fiscal e da área de jurídica.

Serei a responsável pela elaboração desse *Bizu* e, com ele, pretendo abordar os tópicos mais cobrados dessa disciplina, de maneira concisa e objetiva, por meio de uma linguagem bem clara.

Espero que gostem!

Um grande abraço e bons estudos!

Aline Andrade



ANÁLISE ESTATÍSTICA

Segue abaixo uma análise estatística dos assuntos mais exigidos pelo **CEBRASPE**, no âmbito da disciplina de **Direito Penal Militar**.

Assunto	% de cobrança
Crime	26,19%
Crimes Militares em Tempo de Paz	21,43%
Aplicação da Lei Penal Militar	14,29%

Com essa análise, podemos verificar quais são os temas mais exigidos e, através disso, focaremos nos principais pontos em nossa revisão!

A tabela adiante contém a numeração dos bizzus referentes a cada tópico abordado neste material e os respectivos cadernos de questões do nosso SQ. Destacamos que, além de questões da banca CEBRASPE, incluímos questões de outras bancas para complementar seus estudos:

Assunto	Bizzus	Caderno de Questões
Aplicação da Lei Penal Militar	1	http://questo.es/43u228
Crime	2	
Crimes Militares em Tempo de Paz	3	

1. Aplicação da lei penal

Crimes propriamente militares e impropriamente militares

Segue resumo dos principais entendimentos sobre a definição de crimes propriamente militares e impropriamente militares:

Doutrina Clássica

- Crimes propriamente militares: aqueles que somente podem ser praticados por militares, e que tais delitos estejam apenas no Código Penal Militar (CPM).
- Crimes impropriamente militares: podem ser praticados também por civis.

Célio Romão

- Crime propriamente militar por exceção (crime de insubmissão): cometido por aquele que se ausenta no momento de sua incorporação às forças armadas.

Jorge Alberto Romeiro

- Crime propriamente militar: aquele em que a ação penal somente pode ser proposta contra militar. O insubmisso apenas responderá a ação penal depois que se apresentar ou for capturado, e for incorporado às forças armadas. (réu apenas na condição de ser capturado).

Doutrina Topográfica

- Crimes propriamente militares: tipificados no art. 9º, inciso I, CPM.
- Crimes impropriamente militares: tipificados no art. 9º, incisos II e III, CPM.

Doutrina Tricotômica

- Crimes propriamente militares: praticados apenas por militares.
- Crimes tipicamente militares: previstos apenas no CPM.
- Crimes impropriamente militares: previstos no CPM e Código Penal (CP).

Aplicação da Lei Penal Militar

Conforme o Direito Penal, não há pena, nem medida de segurança sem prévia cominação legal. Contudo, essas **medidas de segurança** são **penas acessórias**, geralmente restritivas de

direitos e não estão reduzidos apenas aos inimputáveis, o que **difere** do Direito Penal Comum. O próximo dispositivo, que trata das medidas de segurança, apesar de controverso, **NÃO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL**.

*Art. 3º As **medidas de segurança** regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.*

Novamente, a norma específica traz similaridades com o CP quanto a temas como a retroatividade da lei penal mais benigna e impossibilidade de aplicação simultânea de normas.

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória

§1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

§2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

As regras do CP aplicáveis à lei temporária e excepcional também são aplicadas aqui. Lembre-se do **princípio da ultratividade**:

*Art. 4º A lei **excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

Pergunta: Mas **quando** se considera praticado o crime? Similarmente ao CP, utiliza-se a **teoria da atividade**, a qual dispõe que o crime é considerado praticado no momento da ação (omissão), independentemente da ocorrência do resultado.

ATENÇÃO: No caso do crime continuado ou permanente, aplica-se a **lei penal mais grave**, caso sua vigência seja anterior à cessação da continuidade ou permanência, nos termos da **Súmula nº 711/STF**. Crimes de **deserção** e **insubmissão** são considerados permanentes.

Por sua vez, há uma **peculiaridade** quanto ao **local** do crime quando comparado ao CP. Para o CPM, nos **crimes comissivos**, adotou-se a **teoria da ubiquidade** (teoria da atividade + teoria do resultado), em contrapartida, têm-se os **crimes omissivos**, os quais a regra adotada é a da **teoria da atividade**, considerando o lugar em que se deveria ter praticado a conduta em que se omitiu. Ou seja, para o local do crime foi adotada a **teoria mista**.

A lei penal militar é aplicada aos crimes cometidos no Brasil, sem prejuízo das regras estabelecidas em convenções e tratados internacionais (**territorialidade mitigada** ou **temperada**). O CPM, **diferentemente** do CP, aplica a **extraterritorialidade incondicionada** ou **irrestrita**.

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira..

O instituto da **detração penal** é aplicado, o qual determina que a pena cumprida no exterior seja levada em consideração quando o agente for condenado no Brasil pelo mesmo crime.

Em seu art. 9º, considerado o **mais importante**, o CPM define o crime militar: "**Consideram-se crimes militares, em tempos de paz**":

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

Sobre este inciso, existe divergência quanto à necessidade de complementação ou não do dispositivo como fazer os artigos II e III. Como exemplo, existe aquele crime praticado contras as instituições militares pelo civil ou pelo militar que, a depender de sua situação, se na ativa ou reserva, necessitará ou não de complementação. Segue o quadro resumo:

Quadro Resumo	
<p>Militar da ativa pratica o crime</p> <p>Crime de incitamento (art. 155 do CPM) – incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar</p> <p>Tipificação Indireta no inciso no art. 9º, I – crime previsto apenas no CPM: Basta unicamente que o delito se adeque às exigências do tipo legal, não havendo que se colocar qualquer complementação.</p>	<p>Militar da reserva, reforma ou civil pratica o crime</p> <p>Crime de incitamento (art. 155 do CPM) – incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar</p> <p>Tipificação Indireta no inciso no art. 9º, III – crime apenas no CPM: No caso de ser militar inativo ou civil cometendo crime que esteja previsto apenas no CPM, a sua tipicidade indireta atentar-se-á ao inciso I e deverá também atender o caput do III e suas respectivas alíneas</p>

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Seguindo, o inciso II afirma que os crimes em questão podem ser tanto os previstos de forma idêntica nas duas legislações, CPM e Legislação Penal Comum. Alguns doutrinadores os chamam de crimes militares extravagantes, enquanto outros de crimes militares por extensão. Adiante, seguem suas complementações:

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;

- Destaca-se que aqui, basta que sejam militares da ativa, contra militares na mesma situação, ou seja, que estejam incorporados nas organizações militares, não reclamando qualquer interpretação a mais do dispositivo. (Lei 14.688/2023, STM, TJ's, TJM's, Doutrina);
- **STF:** necessidade de que o militar da ativa esteja de serviço, diante da expressão "em situação de atividade";
- **Ratione personae.**

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;

- Mais uma vez, que não há exigência de que o militar esteja de serviço. O local é relevante para caracterizar se o crime é ou não militar;
- Local sob administração militar: todo local que obedece os critérios de fixação ou amplitude, disponibilidade pela Administração Militar e segurança (Neves);
- **Ratione loci;**
- Exemplos do que não pode ser enquadrado como locais sujeitos à Administração Militar: Motocicleta da PM, bote inflável da Polícia Militar Ambiental, áreas de segurança militar criadas por resolução, Próprio Nacional Residencial.

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

- Contradição com as duas alíneas anteriores;
- Agora é necessário que o militar esteja no exercício da função militar, não bastando que seja militar da ativa;
- Exigência material ou **ratione materiae.**

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;

- Manobra: qualquer movimentação da unidade militar, destinada ao treinamento, a ocupar posições em estado de sítio, de defesa, perturbação da ordem pública;
- Exercício: atividade destinada ao preparo físico do militar, ao treinamento militar, ao treinamento militar da tropa, incluindo a utilização de aparelhamento bélico;
- **Ratione temporis.**

e) por militar da ativa contra patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;

- Patrimônio sob administração militar: relacionado àqueles bens dos quais coube à Administração Militar o zelo (não envolve apenas os bens públicos);
- Ordem administrativa militar: refere-se aos princípios que regem uma Instituição Militar (Exemplo: Corrupção passiva);
- **Ratione materiae.**

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os civis, em âmbito geral, **não cometem** crimes militares em âmbito **estadual!**;
- 2) O dispositivo faz menção aos militares da reserva, reformados, além dos civis. No entanto, caso os **militares inativos** estejam empregados na **Administração Militar**, eles **serão considerados militares da ativa**, ou seja, equiparados a estes, para fins de aplicação da lei penal militar;
- 3) Discussão sobre a **necessidade de subjetividade** nas ofensas contra as instituições militares:
 - a. 1ª Corrente: Entende-se que para ser crime militar praticado por militar inativo ou civil, **deve o agente ter a intenção** de agredir as Instituições Militares. Adotada por STF, Neves, CEBRASPE, FGV (desde que não sejam concursos **para MPM, MPU, STM e TJM's**)
 - b. 2ª Corrente: Não há que se verificar se o agente tinha ou não a intenção, bastando que o agente cometa crime militar **previsto em lei. PM's (MG e SC), carreiras federais, MPM, MPU, STM e TJM's.**
- 4) Quando se fala nos crimes previstos no inciso II: será considerado crime militar os previstos no CPM e na Legislação Penal Comum, ou os só previstos apenas nesta última, **desde que obedecidos os requisitos para este inciso;**
- 5) Quando se fala nos crimes previstos no inciso I: crimes previstos apenas no CPM, ou diversos da Legislação Penal Comum. Apesar dele não precisar de complementação, para os **militares da reserva, reforma e civil**, será necessário complementar com as alíneas deste inciso.

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

- O destaque seria no sentido de que segue a mesma linha do art. 9º, II, "e", para qual remete a conceituação de patrimônio sob Administração Militar e ordem administrativa militar.

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

- Relaciona a necessidade de se ocorrer em local sob administração militar os crimes pelos agentes do inciso III mencionados, contra militar da ativa ou servidor de Instituição Militar ou da Justiça Militar;
- **Ratione loci;**
- **STM:** O militar não precisa estar em exercício, bastando que seja da ativa, ao contrário dos outros agentes passivos;
- **STJ:** Os servidores da Justiça Militar devem estar atuando no exercício de sua função,
- **Neves e Lobão:** Não é passível de coexistência de crime militar contra funcionário ou servidor de Instituição Militar e da Justiça Militar, tendo em vista que não há essencialmente matéria que simboliza desprezo ou afronta aos valores militares, e que demais agentes passivos não pertencem, em regra, à Instituição.

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

- **Ratione temporis** ou **ratione materiae.**

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

- **Ratione materiae** (independe de onde o militar que pratica o crime se encontra, desde que seja no exercício da função de natureza militar ou similar);
- Garantia da Lei e da Ordem (Forças Armadas):
- **STM e Neves:** ação de GLO é constitucional, atribuída às Forças Armadas, mesmo que desta ação repercute espécie de "policimento ostensivo", cuja atribuição em específico é da Polícia Militar. O **STF** apesar de divergir desse posicionamento, agora, acena pela concordância dele.

FIQUE ATENTO!



Apesar de termos visto que para cada dispositivo e alínea adota-se um critério de classificação dos crimes militares, a posição da doutrina majoritária é no sentido de que, **exceto quando pedir de uma alínea em específico**, o critério geral para classificação de um crime militar é o *ratione legis*!

O conteúdo do §1º, art. 9º, já foi tema de controle de constitucionalidade, mas fique com a seguinte redação (vigente): “Os crimes de que trata este artigo, quando **dolosos contra a vida** e cometidos por militares contra civil, serão da competência do **Tribunal do Júri**.”

§2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto de: (ALTERADO PELA 14.688/2023)

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - e ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

ATENÇÃO: O escopo do art. 9º, §2º se aplica **apenas aos militares das Forças Armadas**. Os militares dos estados (policiais militares e bombeiros militares) continuam sendo julgados pela Justiça Comum nos crimes dolosos praticados contra a vida de civil.

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Quanto aos **crimes de guerra**, embora o texto da norma seja autoexplicativo, destaca-se que em tempo de guerra, **independente do que for**, não sendo caso de existência de acordo ou tratado de direito internacional, qualquer crime em tempo de guerra será considerado crime militar.

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio em instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais. (ALTERADA PELA LEI 14.688/2023)

Para que não haja confusão com o art. 9º, inciso III, deve-se interpretar o presente artigo em situação que militar estrangeiro esteja em local sob Administração Militar Federal ou pratique crime contra militar federal, sendo as **únicas hipóteses possíveis** de aplicação do crime em questão.

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, quando empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar. (ALTERADA PELA LEI 14.688/2023)

Seja qual for a situação do militar da reserva ou reforma na administração militar, inclusive o militar PTTC, que Presta Tarefa por Tempo Certo, será **equiparado a militar da ativa**.

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Lembre-se de que o **militar da reserva ou reformado** só pratica crime militar nas hipóteses do art. 9º, III, e não nas situações previstas no inciso II.

Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime (ALTERADA PELA LEI 14.688/2023)

Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

ATENÇÃO: Não confunda a contagem do prazo penal com a técnica aplicada aos prazos processuais. Nestes **exclui-se** o dia do início, mas no prazo penal o dia do início está **incluído**. Quando ao cômputo dos meses e anos, deve-se utilizar o calendário comum.

Art. 18. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil

I - se o crime é praticado por brasileiro;

II - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente

III - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente:

Art. 19. Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

No Direito Penal Militar não há **pena de multa**, e também não há aplicação de **contravenções penais militares**, seja por ausência de previsão, seja por incompatibilidade

de se estender o conceito de crime militar para a Lei de Contravenção Penal, tendo em vista a única e exclusiva possibilidade para as infrações caracterizadas como crime.

Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço.

O art. 22 traz a definição de quem vem a ser **militar**: “É militar, **para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar.**”

A redação do art. 24 também trouxe uma inovação e acabou com a utilização da interpretação extensiva do conceito de **superior**: I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade; II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Art. 27. Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça Militar os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar. (ALTERADO PELA LEI 14.688/2023)

Destaque: o dispositivo não contempla mais a figura dos **representantes do Ministério Público**, e que assim, se contra eles é praticado algum fato criminoso, seja por civil, ou militar da reserva e reformado, nas hipóteses do art. 9º, III, alínea “b”, não teremos então crime militar, mas sim crime comum, em regra.

Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis

Os crimes contra a segurança externa do país hoje são de competência da Justiça Federal, e não da Justiça Militar da União.

2. Crime

Elementos do fato típico:

- 1) **Doutrina causalista neoclássica**: não mais se adequa à posição de uma estrutura puramente psicológica, devendo haver instrumentos normativos que complementam o elemento subjetivo do agente criminoso.
- 2) **Doutrina finalista (Hans Welzel)**: a conduta como o comportamento humano, voluntário e consciente, direcionado para determinado fim.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



TEORIA CAUSALISTA NEOCLÁSSICA	Dolo e culpa fazem parte da culpabilidade.	Era suficiente analisar a conduta e o resultado.
TEORIA FINALISTA	Dolo e culpa fazem parte da conduta, que integra o fato típico.	É necessário analisar a intenção do agente.

O CPM, conforme art. 33, adotou a **teoria causalista neoclássica**, enfatizando no texto legal que o dolo e a culpa se alocam na culpabilidade. Contudo, consoante Neves, em raras exceções, é possível que seja adotada uma **visão finalista** da ação, já que por muitas vezes a teoria causalista neoclássica fomenta a responsabilidade objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico pátria, em regra.

Fato Típico

O **fato típico** é estruturado em conduta, nexos causal, resultado e tipicidade.

Conduta

- **Comissiva**: ação imposta, ou seja, praticada pelo agente.
- **Omissiva**: o agente não pratica nenhum impulso para prática de algum fim, mas que tal conduta é criminalizada pelo Direito Penal.
 - **Omissivo próprio**: a própria legislação penal militar busca criminalizar, tipificando tal omissão.
 - **Omissivo impróprio (comissivo por omissão)**: o tipo penal é comissivo, mas que pelo fato de o agente ter o chamado dever de agir acaba insurgindo em conduta criminosa.
- O art. 29, §2º profere três situações em que há o **dever de agir**:
 - a) quem tem por lei a obrigação de cuidado, proteção e vigilância;
 - b) quem, de alguma forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e
 - c) quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Nexo Causal

- **Teoria da equivalência dos antecedentes (teoria da *conditio sine qua non*)**: todo fato humano sem o qual o resultado não teria ocorrido.
- **Teoria da imputação objetiva**: apenas haverá a relação de causalidade quando o sujeito tiver agido de forma a assumir o risco de produzir o resultado.
- **Teoria da causalidade adequada**: causa é o antecedente mais adequado, ou mais eficaz, para a produção do resultado. Não basta qualquer conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- **Concausa**: convergência de uma determinada conduta a uma causa inicial, contribuindo para a consecução do resultado.
 - a) **Causas dependentes**: Todos os agentes responderão pela mesma conduta, pois as causas são dependentes. Sem as duas não teria ocorrido o crime.
 - b) **Causas absolutamente independentes**: A causa não se origina da conduta do agente. Ele apenas responderá pelo resultado ao qual deu causa.
 - c) **Causas relativamente independentes (superveniente)**: para saber se o agente responderá pelo resultado, é necessário saber se a causa relativamente independente é suficiente para produzir, por si só, o resultado.

Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

De acordo com o §1º, diante de uma **causa relativamente independente**, o agente apenas responderá pela conduta adotada até a superveniência (**teoria da causalidade adequada**). Se a causa relativamente independente não produziu por si só o resultado, será aplicável a **teoria da equivalência dos antecedentes causais**, de acordo com o caput do art. 29.

Resultado

- O crime será consumado quando atingir todos os elementos de sua definição legal: núcleo + elementos + agravantes, atenuantes ou qualificadoras, se for o caso. (Art. 30)
- **Inter criminis** (caminho do crime):
 - Cogitação: Não há punição;
 - Preparação: Não há punição, salvo quanto aos crimes obstáculos;
 - Execução: Tentativa ou desistência voluntária.
 - a) **Tentativa**: modalidade no qual o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não consegue cumprir com o que se buscou.
 - a.1) Tentativa cruenta: parte do princípio de que o agente acertou o objeto, mas não atingiu o resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade.
 - a.2) Tentativa incruenta: o agente agiu, mas não acertou o objeto, nem alcançou o resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade.
 - a.3) Tentativa perfeita: o agente esgotou todos os meios disponíveis, mas o resultado não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade.
 - a.4) Tentativa imperfeita: o agente não esgotou todos os meios disponíveis, nem alcançou o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.
 - b) **Desistência voluntária**: o agente no meio da execução desiste de continuar na empreitada, impedindo que o resultado se produza. O agente responderá apenas pelos atos até então praticados, mas não pela tentativa.
 - Consumação: Fim da execução. Crime perfeito.
 - Exaurimento: Relevância apenas para a fixação da pena.

Art. 30. Diz-se o crime:

TENTATIVA

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

PENA DE TENTATIVA

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

ATENÇÃO:

1. Analisando o parágrafo único, verifica-se a utilização da **teoria objetiva** ao atenuar a pena no crime tentado. Contudo, o mesmo dispositivo, **de forma excepcional**, dá margem à **teoria subjetiva** ao permitir que o juiz decida pela aplicação da pena. Esta última teoria **existe apenas** no CPM, ou seja, na legislação penal comum não.

2. **Não existe** no Direito Penal Militar o instituto de arrependimento posterior.
3. Quanto **mais próximo da consumação**, **maior é o aumento** do crime tentado.
4. **Não admite tentativa**: Preterdoloso; Unissubjetivo; Culposos; Contravenção penal; Habituais; Omissivos próprios. **"PUC²HO"**

SÚMULA 145 – STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação

Tipicidade

- Formal: a conduta se adequa ao previsto no tipo penal.
- Material: a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico praticado. Relacionado aos princípios.
- OBS.: Princípio da insignificância:
 - **STM**: **Incompatível** com a Justiça Militar, principalmente nos crimes que envolvem substância entorpecentes.
 - **STF**: **Admitiu** no crime de furto, desde que presentes a mínima ofensividade, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ilicitude

Trata-se da contrariedade do fato típico em relação ao ordenamento jurídico pátrio. Somente haverá ilicitude se houver tipicidade. Seguem os **excludentes de ilicitude**:

Estado de Necessidade

- **Teoria dualista:** justificante (excludente de ilicitude) e exculpante (excludente de culpabilidade).
- **Estado de necessidade justificante:** situação na qual o agente pratica fato considerado crime visando cessar perigo atual, do qual não tem participação, e que de outro modo não poderia evitar, para salvar direito seu ou de outrem, sacrificando bem igual ou inferior ao bem protegido.
- Não será possível utilizar a excludente o agente que tem a obrigação de enfrentar o perigo.

Legítima Defesa

- Aplica-se àquele que pratica fato criminoso, em razão de injusta agressão atual ou iminente, contra direito seu ou de outrem, usando moderadamente os meios necessários.
- A injusta agressão humana atual é aquela que já está ocorrendo, enquanto a iminente é aquela que está muito próxima de ocorrer.

Estrito Cumprimento do Dever Legal

- O dever legal está no aspecto de "dever imposto em qualquer regulamento previsto". Não precisa necessariamente ser um dever imposto em lei ordinária ou complementar.

Exercício Regular do Direito

- Assim como no estrito cumprimento do dever legal, deve existir o direito em previsão legal ampla, não sendo admitido, no entanto, o costume como forma de aplicação de um direito.

Excludente de Comandante

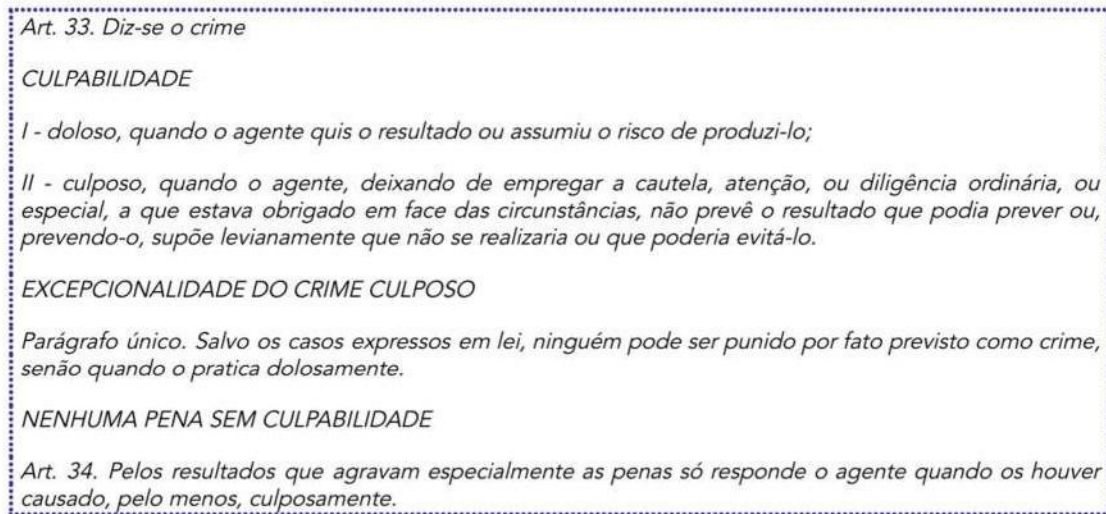
- Não há situação semelhante no Direito Penal Comum, estando previsto apenas no CPM tal apontamento.
- Não confundir com estado de necessidade.
- Visa compelir subalternos (mais de um inferior) a executar manobras emergenciais, ainda que se use de meios violentos para tanto, a fim de salvar a unidade, vidas ou evitar o desânimo, ou qualquer tipo de desordem, na iminência do perigo ou situação de grave calamidade.
- **Neves:** é possível se utilizar a excludente de ilicitude quando tiver que compelir ao menos um militar inferior, mas que desta prática cause reflexo nos demais integrantes presentes.

ATENÇÃO: São possíveis outras hipóteses de excludente de ilicitude que não previstas no texto legal (Causas supralegais de excludente de ilicitude). Exemplo: Consentimento do ofendido (dever ser expresso; livre de coação; respeitar a moral e os bons costumes; manifestado prévia ou concomitantemente à conduta; o ofendido deve ser plenamente capaz).

Culpabilidade

São **elementos** da culpabilidade no Direito Penal Militar: dolo e culpa, imputabilidade e exigibilidade da conduta diversa.

1. Dolo e Culpa:



No **direito penal militar**, nós temos o **dolus malus**, que é o dolo propriamente dito mais a consciência de ilicitude. Quando o agente deseja o resultado, há **dolo direto**. Quando ele assume o risco de produzi-lo, há o **dolo eventual**.

Já a culpa, ela pode ser dividida em duas: a culpa consciente e a culpa inconsciente. A **culpa inconsciente** está relacionada ao agente que não presta atenção da maneira que deveria e com isso provoca o resultado. Na **culpa consciente**, o agente prevê o resultado, mas acredita que ele não ocorrerá. No final, **independente de qual seja a culpa**, isso **não afastará a punição do agente**, podendo, por outro lado, o juiz sopesar a fixação da pena-base.

Quanto ao **crime preterdoloso**, sua previsão é de mesmo conceito que no Direito Penal comum: dolo no antecedente, culpa no consequente.

Faz necessário entender as circunstâncias causais acessórias, como o estudo dos erros e aplicabilidade, ou não, dos institutos similares no direito penal comum:

- Erro de Direito:

ERRO DE DIREITO
Art. 35. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.

Trata-se de atenuante específica ou substituição de pena, na qual o militar terá a pena reduzida (substituída) quando pratica crime, supondo que determinado fato é lícito, por ignorância ou erro de interpretação, desde que escusáveis, mas que não atentem contra o dever militar. **Ao contrário do Código Penal**, aqui se pune independentemente de erro **escusável ou não. Não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988).**

- Erro de Fato:

ERRO DE FATO
Art. 36. É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima

Similarmente ao Direito Penal comum, tem-se um excludente de culpabilidade, que deve se fazer um **juízo do homem médio**, apto a inferir se o erro era escusável ou inescusável. Existem duas espécies de erro de fato:

- a) Essencial: o agente é isento de culpa, quando supõe inexistência de circunstância que constitui o fato ilícito, se **ESCUSÁVEL**. Caso contrário, **INCESCUSÁVEL**, o agente responderá, se previsto o tipo penal na modalidade culposa.
- b) Acidental:

Erro in persona

- O agente erra a execução acreditando que está acertando a pessoa pretendida.
- Pune-se como se tivesse acertado a vítima virtual.

Aberratio ictus

- O agente erra a forma de executar.
- Pune-se como se tivesse acertado a vítima virtual.

Aberratio criminis

- O agente erra o bem jurídico desejado.
- Responde a título de culpa pelo dano, se previsto em lei.

	ERRO SOBRE OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O TIPO	ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO
CÓDIGO PENAL	Erro de tipo (Exclui o dolo)	Erro de proibição (Exclui a punibilidade ou reduz a pena)
CÓDIGO PENAL MILITAR	Erro de fato	Erro de direito (a pena pode ser atenuada de acordo com o art. 73)

- Discriminante Putativa:

Segundo o art. 36, caput, "É isento de pena quem, ao praticar o crime, *supõe*, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima".

Neves aponta que, para a discriminante putativa, adota-se a *teoria extremada da culpabilidade* como uma espécie de *erro de proibição*, similar ao que acontece no Direito Penal comum.

- Excesso:

EXCESSO CULPOSO

Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se êste é punível, a título de culpa.

EXCESSO ESCUSÁVEL

Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação

EXCESSO DOLOSO

Art. 46. O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.

2. **Exigibilidade de conduta diversa:** exige do agente uma ação diversa da que é praticar o crime perante circunstância conhecida e de consciência da ilicitude do fato. São exemplos clássicos de excludente de culpabilidade pela inexigibilidade da conduta diversa:

Coação moral irresistível

- Coação física (absoluta): suprime por completo o dolo, a conduta e o próprio crime.
- Existe também a Coação moral (relativa). Contudo, o legislador não explicita o tipo de coação que exclui a culpabilidade.
- O art. 40 do CPM **proíbe** que o militar invoque a coação moral irresistível nos crimes em que há violação do dever militar.

Obediência hierárquica

- Ato manifestamente criminoso: o agente percebe a ordem que recebeu, verifica que é manifestamente criminosa, e se com ela consentir em praticar, ou da sua prática culminar em excessos, responderá junto com o autor da ordem. **Princípio das baionetas inteligentes.**
- Ato não manifestamente criminoso: o agente não percebe a natureza da ordem, ou não é possível pelas condições pessoais de verificá-la de pronto, quando seu superior a pede para cumprir. **Exclui-se a culpabilidade** pela inexigibilidade da conduta diversa.
- O art. 41, embora confusa, é interpretado pela doutrina da seguinte forma: "**se a ordem era manifestamente criminosa ... o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena' ...** "

Estado de necessidade esculpante

- Código Penal: **teoria unitária** (estado de necessidade apenas como excludente de antijuricidade).
- Código Penal Militar: **teoria diferenciadora alemã** (estado de necessidade justificante e exculpante).

ESTADO DE NECESSIDADE NO CPM	
Teoria Diferenciadora (alemã)	
Exculpante (art. 39)	Justificante (art. 42, I e 43)
Exclui a culpabilidade	Exclui o crime
Direito próprio ou de pessoa ligada por laços de parentesco ou afeição	Direito próprio ou alheio
Contra perigo certo e atual que não provocou nem poderia evitar	Idêntico!
Direito alheio igual ou superior ao direito defendido	Direito alheio é inferior ao direito defendido

3. **Imputabilidade**: A imputabilidade incide sobre a culpabilidade. Ser imputável é ter o discernimento necessário para compreender a prática de um ato ilícito.

3. Crimes militares em tempos de paz

Nesse bizu, como o assunto é eminentemente normativo, a intenção foi apresentar pontos que são considerados relevantes que justifiquem maior esclarecimento e/ou apresentação de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Alguns dispositivos do CPM foram omitidos ou porque foram revogados, ou porque são aplicações similares ao Direito Penal Comum, ou porque apenas a leitura da letra "fria" da norma foi considerada suficiente para eventual cobrança em prova.

Crimes contra a Autoridade ou Disciplina Militar

MOTIM (Art. 149): Os sujeitos ativos precisam ser militares em atividade, impossível o cometimento do crime por civis ou militares da reserva ou reformados. Contudo, lembre-se que se o militar inativo ocupar emprego regular na Administração Militar, será equiparado a militar da ativa e será possível que haja o delito.

O civil e o militar inativo podem cometer o delito na condição de coautores ou partícipes, mas somente se houver pelo menos dois militares da ativa envolvidos.

Quanto ao inciso I, o superior hierárquico não é necessariamente o militar de posto ou graduação superior à do agente. Também pode ser um militar de mesmo posto ou graduação, que esteja exercendo função de comando.

No inciso III, a conduta é a mera concordância e não a organização da resistência. É importante compreender bem esse aspecto para não confundir o motim com a conspiração.

A Doutrina preceitua que a **greve** praticada por militares, além de ser ilegal, também encaixa-se nesse tipo penal militar.

No que toca a **revolta**, se houver pelo menos dois militares armados, a qualificadora já se torna aplicável e se **comunica aos demais, mesmo que não estejam utilizando armas**, mas apenas se tiverem conhecimento da circunstância.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



MOTIM Sem armas

REVOLTA Com armas Não é necessário as utilizar

ORGANIZAÇÃO DE GRUPO PARA A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA (Art. 150): Para **Célio Lobão**, a expressão "armamento" também inclui as armas impróprias: paus, facas, revólver de uso pessoal do militar, etc. **Não há nenhum requisito acerca do local** onde se dá a ação, podendo ocorrer em dependências sob administração militar ou não.

É **indiferente** que apenas um ou alguns deles portem o armamento, desde que os demais tenham conhecimento dessa condição. Nesse caso, **todos responderão pelo mesmo delito**.

OMISSÃO DE LEALDADE MILITAR (Art. 151): Doutrinadores dizem que, mesmo que o agente comunique, se o fizer tarde demais, não dando ao seu superior oportunidade de tomar as medidas necessárias, **o crime estará configurado**. Outrossim, cita-se a omissão indireta, quando o sujeito ativo do crime apenas finge que tenta adotar medidas.

CONSPIRAÇÃO (Art. 152): Quando os agentes se reúnem, **conscientes da finalidade do encontro**, o crime está consumado. Se algum dos que estão reunidos não conhece os reais propósitos do grupo, este não estará cometendo o crime.

ALICIAÇÃO PARA MOTIM OU REVOLTA (Art. 154): O crime apenas se consuma quando o militar efetivamente se deixa seduzir pelo aliciador e com ele concorda. Se a vítima não concordar, poderá haver a **aliciação para motim ou revolta** em sua forma tentada. O crime será consumado mesmo que o militar aliciado **não venha a participar do crime**.

INCITAMENTO (Art. 155): O **incitamento** apenas pode ser perpetrado por meio de **conduta dolosa**. Só se consuma com a concordância do militar que é vítima do crime, mas não é necessário que ele pratique nenhuma das ações sugeridas, assim como a **aliciação para motim ou revolta**.

APOLOGIA DE FATO CRIMINIOSO OU DO SEU AUTOR (Art. 156): O enaltecimento do crime militar ou seu autor também só será crime militar quando feito em **local sob administração militar**. Se em outro local, será considerado crime comum.

VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR (Art. 157): **Célio Lobão** se posiciona no sentido de que apenas o **militar da ativa** pode ser agente ativo deste crime. Contudo, **outros doutrinadores** defendem a possibilidade do **militar inativo** praticar o crime, pois ele não deixa de se submeter à hierarquia militar por ter entrado na inatividade.

O delito **não se configura** se a violência for praticada contra **coisa**. **Não é necessário que haja lesão corporal**, mas é indispensável o contato físico. Se a **agressão não for injusta** e obedecer os parâmetros de **proporcionalidade**, poderá estar abrigada pela **legítima defesa**.

DESRESPEITO A SUPERIOR (Art. 160): Não há crime se o agente desconhece a condição de superior do sujeito passivo. Também é possível que a ação desrespeitosa seja praticada como reação à agressão injusta, configurando a legítima defesa.

DESRESPEITO A SÍMBOLO NACIONAL (Art. 161): O sujeito ativo é o militar em situação de atividade. Não é possível o cometimento do crime por militar inativo ou civil, exceto em concurso de agentes. É imprescindível que o ato ocorra em local sujeito à administração militar ou diante da tropa.

DESPOJAMENTO DESPREZÍVEL (Art. 162): Célio Lobão e Neves possuem o entendimento que este crime, apesar de não condicionar necessariamente à um sujeito ativo em específico, não pode ser praticado por civil, uma vez que o delito tutela elementos formadores do *brío militar*.

RECUSA DE OBEDIÊNCIA (Art. 163): Trata-se de crime de mão própria, não sendo admitida a coautoria. Na realidade, se imaginarmos uma situação de coautoria, esta se traduziria na recusa coletiva de cumprir ordens superiores e este é outro tipo penal: motim ou revolta.

Se o superior emite ordem ilegal, o subordinado não tem a obrigação de cumpri-la e, portanto, não incorre em crime de recusa de obediência. A ordem também deve possuir os requisitos gerais dos atos administrativos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

O tipo penal também prevê o conteúdo da ordem: assunto ou matéria de serviço. Se a ordem for legal, mas tiver conteúdo diferente, estaremos diante do delito de desobediência.

OPOSIÇÃO A ORDEM DE SENTINELA (Art. 164): O sujeito ativo poderá ser militar ou civil, uma vez que não há exigência específica no tipo. O crime é impropriamente militar. O sujeito ativo pode ser inclusive militar superior hierárquico da sentinela. Ademais, A oposição

pode ocorrer de forma **comissiva** ou **omissiva**. Por fim, se não houver a intenção e afronta à autoridade militar, não haverá delito.

REUNIÃO ILÍCITA (Art. 165): A reunião precisa ser promovida para discutir ato de superior hierárquico. Por essa razão, os participantes da reunião precisam ser inferiores. **Célio Lobão** diz que, caso um superior pratique a conduta, ele poderá incorrer em **coautoria**.

PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (Art. 166): Esse tipo somente pode ser praticado por militar em situação de atividade. Trata-se de crime propriamente militar. O alcance do meio utilizado é **irrelevante** para a prática do crime. Também não importa se a publicação era destinada a militares ou se era para o público civil.

OPERAÇÃO MILITAR SER ORDEM SUPERIOR (Art. 169): A prática delituosa está na **emissão de ordem** para movimentação da tropa ou ação militar, não sendo necessário que efetivamente ocorram para que o crime esteja consumado.

ORDEM ARBITRÁRIA DE INVASÃO (Art. 170): É necessário que o comandante **aja dolosamente**. Se ele acreditar que está em águas nacionais, por exemplo, não ocorre o delito.

USO INDEVIDO POR MILITAR DE UNIFORME, DISTINTIVO OU INSÍGNIA (Art. 171): Não é **preciso** que o agente utilize o **uniforme completo**, com todos os distintivos e insígnias para que haja crime. Basta que seja capaz de causar confusão, enganando os colegas de farda e outras pessoas.

USO INDEVIDO DE UNIFORME, DISTINTIVO OU INSÍGNIA MILITAR POR QUALQUER PESSOA (Art. 172): Esta conduta é similar à disposta no art. 171, entretanto, naquela se exige a utilização de itens próprios de superior.

RIGOR EXCESSIVO (Art. 174): Esse crime é **subsidiário**, sendo absorvido no caso da ocorrência de crime mais grave, a exemplo do delito de lesão corporal ou homicídio.

VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR (Art. 175): Caso da violência resulte em **lesão corporal** ou mesmo **morte** do ofendido, haverá o **concurso de crimes**, devendo, no entanto, atentar-se para o art. 159 em caso de crime qualificado pelo resultado culposo. No **crime de violência contra superior**, o resultado morte resulta em qualificadora com uma pena autônoma. O parágrafo único do art. 42 traz uma exceção:

Art. 42, Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o **comandante de navio, aeronave ou praça de guerra**, na iminência de **perigo ou grave calamidade**, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

OFENSA AVILTANTE A INFERIOR (Art. 176): Essa conduta é idêntica à do tipo anterior, exceto porque agride a **honra** e a **dignidade** do ofendido, além da violência. Assim, é necessário que o ofensor tenha a intenção de humilhar moralmente o ofendido, senão, estaremos diante da **violência contra inferior**.

FUGA DE PRESO OU INTERNADO (Art. 178): Somente haverá este crime quando o fato for praticado em estabelecimento militar, ou seja, em **presídios militares** ou **outras unidades com instalações prisionais**. O mesmo raciocínio se aplica à fuga de preso que, apesar de não estar em estabelecimento militar, está sob **escolta militar**.

Na **modalidade culposa**, não é figura típica a fuga de pessoa submetida à medida de segurança, mas somente o preso.

EVASÃO DE PRESO OU INTERNADO (Art. 180): Tendo o militar empreendido **fuga**, iniciar-se-á a contagem do tempo para que se configure o crime de **deserção**. Caso ele não se

apresente em oito dias, portanto, incorrerá em outro crime, cuja pena, nos termos do §2º, deve ser cumulada com a da **evasão de preso ou internado**.

ARREBATAMENTO DE PRESO OU INTERNADO (Art. 181): Seguindo o raciocínio dos tipos anteriores, é necessário que o preso esteja em local sob **administração militar** ou sob **custódia militar**. Em caso contrário, será crime comum.

Se de alguma forma o militar guarda a pessoa arrebatada concorrer para o arrebatamento, responderá em **concurso de pessoas** por tudo que venha a ocorrer com o arrebatado.

AMOTINAMENTO (Art. 182): Esse crime é de **autoria coletiva necessária**. Não é possível que apenas um preso ou internado seja sujeito ativo desse crime. É necessária a ação de pelo menos duas pessoas. Ademais, A maior parte dos doutrinadores aceita que a expressão **“prisão militar”** seja **aplicável também aos hospitais de custódia que estejam sob administração militar**.

Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar

INSUBMISSÃO (Art. 183): Não é possível que o sujeito ativo do crime de **insubmissão** seja **militar**, uma vez que a conduta típica é necessariamente anterior à incorporação do agente. Contudo, a condição de refratário não configura crime militar, apenas irregularidade administrativa.

Não é possível a ocorrência desse crime no **âmbito estadual**, uma vez que o serviço militar obrigatório não engloba as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, mas apenas as Forças Armadas.

CRIAÇÃO OU SIMULAÇÃO DE INCAPACIDADE FÍSICA (Art. 184): Em regra, a autolesão não configura crime, entretanto, neste tipo penal **é possível a criminalização**, haja vista a intenção de burlar o serviço militar. Se a conduta for praticada por **militar já incorporado** na intenção de passar à inatividade, estaremos diante de crime específico, previsto no art. 188, IV.

SUBSTITUIÇÃO DE CONVOCADO (Art. 185): A consequência da substituição é irrelevante para que se configure o crime. **Não é necessário** que o convocado e seu substituto efetivamente consigam **ludibriar a Administração Militar** para que a conduta seja ilícita.

FAVORECIMENTO A CONVOCADO (Art. 186): Já houve decisões judiciais, determinando que incorre no crime em estudo aquele que dá **serviço** (emprego ou outra ocupação) ao convocado criminoso.

DESERÇÃO (Art. 187): O tipo não engloba apenas aquele que está presente na Organização Militar e dela se ausenta (**Período de graça: 8 dias**), mas também aquele que, estando em férias, folga ou outro afastamento, furta-se de retornar ao serviço no momento determinado.

STM: o período de graça **não se interrompe por telefonema do desertor**, mas somente com sua presença física nas dependências da Organização Militar em que serve e não em qualquer outra.

A deserção é **crime permanente**, isto é, a sua consumação se protraí no tempo, estando o desertor, desde o início da consumação, sujeito à prisão, conforme o art. 452 do CPPM.

“DESERÇÃO APÓS AUSÊNCIA AUTORIZADA” (Art. 188): esse dispositivo trata de situações em que a deserção se inicia com o não retorno do militar que estava regularmente afastado. Apenas a modalidade prevista no inciso IV é possível a possibilidade de **participação**.

DESERÇÃO ESPECIAL (Art. 190): não há período de graça. Basta que o militar deixe de se apresentar para embarcar em navio ou aeronave ou para deslocar-se com sua tropa para que o crime esteja consumado.

CONCERTO PARA DESERÇÃO (Art. 191): Mais uma vez, estamos diante de um crime plurissubjetivo ou de concurso de pessoas necessário. Ademais, se dois militares entram em acordo e um deles é capturado no período de graça, este apenas responderá pelo crime de concerto, enquanto o outro responderá por este e pelo de deserção.

ABANDONO DE POSTO (Art. 195): Caso a atividade desempenhada pelo militar não tenha uma delimitação espacial ou esta não seja tão importante para o desempenho da função, ele ainda pode incorrer na conduta de abandono de serviço caso se ausente antes de concluir as tarefas a ele atribuídas.

É necessário que o militar primeiramente o assuma. Aquele que não cumpre ordem direta de assumir o serviço e deixa a unidade não comete o crime de abandono de posto.

Para que a conduta esteja completa, não é necessário que haja nenhuma contagem temporal desde o abandono do posto. Não importa se o sujeito ativo o abandonou por uma hora ou um dia, o crime estará consumado do mesmo jeito. Dito isso, o STM não aceita a alegação do princípio da insignificância.

STM: classifica-se como delito de mera conduta e de perigo abstrato, sendo irrelevante a ocorrência de qualquer resultado naturalístico ou de danos concretos em razão do abandono de posto.

EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO (Art. 202): A constatação do estado de embriaguez deve ser realizada, em regra, por peritos médicos. A embriaguez é um estado físico e mental que traz

alto risco para a consecução dos objetivos das instituições militares. É **irrelevante o tipo de droga utilizada** pelo embriagado, sendo possível o crime de embriaguez por meio do uso de qualquer substância entorpecente.

DORMIR EM SERVIÇO (Art. 203): A conduta do crime consiste em entregar-se ao sono, desligar-se do que se passa à sua volta, perder a noção do ambiente que o envolve, mesmo que por pouco tempo em **tarefas de vigilância**.

EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL (Art. 204): O oficial pode ser acionista ou cotista de Sociedade Anônima ou por cotas de responsabilidade limitada. Isso significa que o oficial pode adquirir ações ou cotas, desde que não tome parte na administração da empresa.

Crimes contra a Pessoa

Homicídio Simples (Art. 205)

- No CPM não há a previsão de homicídio por grupo de extermínio, conforme existe no art. 121, §6º do CP.

Homicídio Privilegiado (Art. 205, §1º)

- Apesar do nome como minoração facultativa, na verdade, se presentes os requisitos, o juiz DEVE diminuir a pena.

Homicídio Qualificado (Art. 205, §2º)

- Inciso I: Natureza subjetiva;
- Inciso II: Natureza subjetiva;
- Inciso III: Natureza objetiva;
- Inciso IV: Natureza objetiva;
- Inciso V: Natureza objetiva;
- Inciso VI: Natureza objetiva. Não há situação análoga no CP; e
- Inciso VII: Natureza subjetiva. Excepcionalmente, pode ocorrer contra **militar da inatividade**, desde que seja em razão da carreira, ou contra familiares descrito na parte final, observando que o fator consanguíneo é até terceiro grau e deve se dar em razão da condição do agente de segurança.

ATENÇÃO: Com relação ao critério explicado sobre as naturezas da forma qualificada, se forem de natureza **objetiva**, podem **coexistir** com as de natureza **subjativa**. Além disso, no caso de homicídio qualificado de natureza **objetiva**, mas que tenha sido praticado na forma privilegiada, não poderá constar como **crime hediondo**.

Lesão Leve (Art. 209)

- A lesão corporal pode consumir-se por **ação** ou **omissão**, dirigida sempre a outra pessoa, já que o ordenamento jurídico não pune a autolesão, em obediência ao princípio da alteridade.

Lesão Grave e Gravíssima (Art. 209, §§1º e 2º)

- **Diferente do CP**, no CPM é possível verificar a previsão de crime autônomo em caso de resultado, grave ou gravíssima, quando essa se dá a título de culpa. Tem-se crime preterdoloso, e não qualificado pelo resultado.

Lesão Levíssima (Art. 209, §6º)

- A lesão se torna levíssima não pelo laudo previsto, mas pelo entendimento do Juiz.
- **STM**: ainda que pequenas lesões, amarrar a vítima para ofender sua integridade física **não pode** ser considerada como atitude jocosa, de zuação, e assim sem que se imponha desclassificação para lesão levíssima.

Participação em Rixa (Art. 211)

- Rixa é uma luta corporal entre várias pessoas, em **agressões recíprocas**, desde que estejam participando **pelo menos 3 pessoas**. Neste caso não basta a discussão ou ofensa verbal, sendo necessário que haja **violência física**.
- A qualificadora alcançará **todos** os envolvidos na rixa, e não um agente em específico. Se for possível identificar o autor do resultado mais grave, ele responderá por lesão corporal ou homicídio, a depender do caso.

ESTUPRO (Art. 232): Após a alteração da **minirreforma do CPM**, **não há mais nenhum impedimento** para que se considere a existência do crime de estupro entre **pessoas do mesmo sexo**.

STF: aquele que filmar e praticar o crime de estupro, responde por **desígnios autônomos**. Ou seja, agiu com vontade de praticar dois crimes dolosos.

Se a conduta (conjunção carnal) resulta morte: **crime preterdoloso**. Se o agente primeiro mata a vítima e depois pratica a conduta: será concurso também de crimes, mas neste caso de **homicídio qualificado** (motivo torpe art. 205, §2º, II CPM) e **vilipêndio a cadáver**.

Quanto ao **crime de estupro de vulneráveis** na ocorrência continuada das ações e na exasperação do crime continuado, o **STJ** firmou o seguinte posicionamento: Se forem praticadas duas condutas, o patamar é o mínimo do aumento da pena. Entretanto, a partir de **sete condutas**, será o patamar máximo.

NÃO CONFUNDA: No crime de **corrupção de menores** previsto no CPM se refere à satisfação de lascívia por menor de 14 anos, previsto no art. 218 do CP de forma idêntica, enquanto aquele previsto no 244-B do ECA, o agente induz ou facilita ao menor o cometimento do crime, seja com ele ou não.

STJ: Considera **ato libidinoso** diverso da conjunção carnal, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como **toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos**.

DESAFIO PARA DUELO (Art. 224): O **STM** decidiu que é **imprescindível**, para que se caracterize o crime, que haja sugestão do **emprego de arma**. Crime de subsidiariedade expressa.

Crimes contra o Patrimônio

Furto Simples (Art. 240)

- Não configura o delito de furto simples a subtração momentânea com ânimo de devolução imediata, este se chama **furto de uso**, fato atípico no Direito Penal comum e crime autônomo no Código Penal Militar.
- Se o ato for cometido contra a administração militar federal, será crime, ainda que o agente seja civil. Entretanto, caso praticado por civil e atingir a administração militar estadual tal ato não será tipificado, pois a Justiça Militar Estadual não julga civil, ou seja, o civil não terá cometido crime.

Furto de energia (Art. 240, §3º)

- Possibilidade de o delito ocorrer com a subtração de energia elétrica e também da energia solar, eólica, nuclear, genética (sêmen) etc.
- **Crime permanente.**
- **STF:** não configura possibilidade de equiparação à energia o sinal de TV.

Furto Qualificado (Art. 240, §6º)

- **É possível a aplicação de atenuantes.**
- Com Destruição ou Rompimento de Obstáculo à Subtração da Coisa
 - O agente utiliza-se do método de destruição ou de rompimento para furtar a coisa. Se houver primeiramente o furto e somente após o rompimento, **não haverá** configuração do **furto na forma qualificada**.
- Com Abuso de Confiança ou Mediante Fraude, Escalada ou Destreza
 - Com exceção dessa forma de furto qualificado, as outras são de natureza objetiva.
 - **Abuso de confiança:** o fato de haver relação empregatícia, por exemplo, não gera necessariamente, por si só, a existência de confiança, que deve ser levada em consideração mais de um requisito.
 - **Fraude, escalada ou destreza:** se deixar vestígio, deverá fazer o exame de corpo de delito. Senão, poderá ser provada por outros meios.
- Com emprego de Chave Falsa
 - Caso o agente não tenha sequer colocado a chave falsa no local de abertura, e esteja apenas portando ela para a prática futura do crime, então não há que se falar em crime.
- Furto de Material de Uso Restrito, Explosivo ou Pertencente à Instituição Militar
 - A natureza deve ser de uso **RESTRITO**, e não abriu margem para caso fosse material de natureza **PROIBIDA**.

Roubo Simples (Art. 242)

- Assim como no furto, o agente subtrai coisa alheia móvel, consumado-se com a simples inversão da posse, **independente** de mansidão ou estar desvigiada, e ainda de perseguição por parte da polícia.
- A diferença é a existência do uso de grave ameaça, violência direta ou violência imprópria.

Roubo impróprio - Furto frustrado (Art. 242, §1º)

- O agente pratica a violência ou grave ameaça posteriormente à subtração, mas imediatamente antes do furto.
- Não cabe violência imprópria no **roubo impróprio**.

Roubo qualificado - Majorado (Art. 242, §2º)

- Violência ou ameaça é exercida com emprego de arma:
 - Para o Direito Penal Militar, se o agente pratica o crime de roubo **USANDO** arma de fogo ou arma branca, caberá a mesma majorante prevista no §2º.
 - Se o agente apenas estiver portando consigo, mas não se utilizar dela, não caberá a majorante em específico.
- Resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
 - A violência é dolosa, mas o resultado morte é culposo. Se a violência for culposa, advindo morte do agente, então teremos concurso material de roubo, no mínimo simples, e homicídio culposo.
- Subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da federação ou para o exterior:
 - O agente deve praticar a subtração com essa intenção de transposição de fronteiras. O crime se consuma no momento em que venha passar a região limítrofe.
- Agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade:
 - O agente mantém vítima em seu poder por tempo relativamente crucial para aplicar o roubo.
 - Se passar um hiato temporal muito longo, o agente pode responder por **roubo em concurso com sequestro**.
 - Se ele constranger a vítima para que ela faça algo ou deixe de fazer, mediante violência ou com grave ameaça, a fim de obter vantagem indevida, então ele responde por **extorsão mediante restrição de liberdade**.

Latrocínio (Art. 242, §3º)

- Ligação com a subtração: se a morte intencional do agente guarda ligação com a subtração patrimonial será considerado crime de latrocínio.
- Aberratio ictus: se o agente, por erro de execução, mata pessoa diversa da que é dona do patrimônio, podendo até mesmo ser seu comparsa, então estará configurado o latrocínio também.
- Pluralidade de vítimas: O STF e STJ entendem que trata-se de concurso formal próprio, ou seja, no qual há um único crime de latrocínio, e outro de homicídio (no caso da vítima fortuita), quando venha a lesar apenas um patrimônio, mesmo que mate pessoa alheia a titulação deste.

Crimes contra a Incolumidade Pública

TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR (Art. 290):

Súmula nº 14 – STJ: *"Tendo em vista a especialidade da legislação militar, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, não se aplica à Justiça Militar da União"*.

STM: é **VEDADA** a aplicação do princípio da insignificância na Justiça Militar, quando ao porte para uso próprio.

RECEITA ILEGAL (Art. 291): Trata-se de crime próprio e de mão própria, pois apenas os representados no dispositivo podem praticar. Entretanto, nas condutas do *caput*, é possível figurar o partícipe nas ações de auxílio, induzimento e instigação. Contudo, nos casos assimilados, pode ser agente militar, assim como civil.

Crimes contra a Administração Militar

DESACATO A SUPERIOR (Art. 298): A Doutrina entende que é necessário que o superior esteja presente para que haja o crime em estudo. Não é necessário, entretanto, que o desrespeito ocorra *face a face*, bastando que seja percebido.

DESACATO A SERVIDOR PÚBLICO (Art. 300): Apenas ocorrerá crime se o ato desrespeitoso ocorrer em lugar sujeito à administração militar. Entretanto **ATENÇÃO** quanto à posição do STJ, em relação ao servidor da Justiça Militar, cujo entendimento é de que **independe do lugar em que ocorra o desacato**, bastando ele estar de serviço.

DESOBEDIÊNCIA (Art. 301): não inclui o uso de violência ou ameaça direcionada à autoridade militar. Se fosse esse o caso, o tipo penal seria o do art. 177 (Resistência).

INGRESSO CLANDESTINO (Art. 302): O agente entra em local sujeito à administração militar às escondidas. Caso o faça de forma evidente, com afronta, por exemplo, à ordem emanada, estará configurado outro crime.

No Direito Penal comum, o crime de **peculato** é próprio, somente podendo ser praticado por **funcionário público**. Na legislação penal castrense, esse funcionário público **não precisa ser militar**, sendo possível a prática do crime por funcionário público civil atuando na Administração Militar. Assim, o crime é próprio, mas também é impropriamente militar.

ESTA CAI NA PROVA!



Se o autor do **peculato culposo** reparar o dano antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sua punibilidade estará extinta. Caso o faça após o trânsito em julgado, terá sua pena diminuída pela metade.

Obviamente esses dois institutos apenas alcançam o autor do **peculato culposo**, e não o do crime principal: furto ou desvio de bem público.

CORRUPÇÃO ATIVA (Art. 309): Há uma diferença de redação entre o CPM e o CP. O **crime militar** traz como núcleos da conduta os verbos “dar”, “oferecer” e “prometer”. O crime previsto no **CP** apenas traz os verbos “oferecer” e “prometer”.

PARTICIPAÇÃO ILÍCITA (Art. 310): Esse crime **apenas existe no CPM**. O sujeito ativo deve ser **militar**, pois, apesar de o tipo não ser expresso nesse sentido, apenas os militares têm deveres relativos à informação e fiscalização de atividades no âmbito militar.

USO DE DOCUMENTO FALSO (Art. 315): atenção à expressão FALSIFICADO POR OUTREM. Se por acaso o próprio agente produzir o material falso, ele não responderá pelo uso, tendo em vista que esta última conduta será absorvida pela produção (art. 311).

Crimes contra a Administração da Justiça Militar

Embora existam posicionamentos divergentes, o mais indicado para a prova é que **militar inativo e civil** podem cometer crime militar contra a administração da Justiça Militar, exceto na imposição do tipo penal em ser militar da ativa, sem se olvidar que, no caso do segundo, apenas em relação à Justiça Militar da União, tendo em vista que ele não pratica crime militar em âmbito estadual.

RECUSA DE FUNÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR (Art. 340): Seguindo a linha da doutrina, que apenas militar da ativa pode cometer determinado delito, tendo em vista que a única função hoje em que haja imposição de composição quando convocado, é o de Juiz Militar, em um dos Conselhos de Justiça.

Exceção: militar inativo equiparado a militar da ativa, quando estiver empregado na Administração Militar.

DESACATO (Art. 341): Os Ministros do STM e desembargadores dos TJMs são também autoridade judiciária da Justiça Militar⁵. No entanto, os desembargadores do TJ não são considerados para este fim como autoridade judiciária da Justiça Militar.

Vamos ficando por aqui, pessoal.

Esperamos que tenha gostado do nosso *Bizu*!

Bons estudos!

Aline Andrade

Leonardo Mathias

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.